



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de ITAPETININGA

Edição nº 773
Ano 2025
Página 20 de 35

www.itapetininga.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

Prefeitura Municipal de Itapetininga

ATOS DO EXECUTIVO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a implementação da segregação de massas dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - dos servidores públicos municipais de Itapetininga, respectivo plano de custeio e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo)

JEFERSON RODRIGO BRUN, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, e suas alterações, dar-se-á através da implementação da segregação da massa de seus segurados e beneficiários, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º A contar da data de vigência desta Lei, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao SEPREM, e seus respectivos dependentes, serão segregados em 2 (duas) massas, pelo critério de idade, conforme segue:

I - Primeira massa de segurados e beneficiários, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos servidores ativos em 31 de dezembro de 2024 que possuíam, naquela data, 38 (trinta e oito) anos completos ou mais, e seus respectivos dependentes;

b) pelos servidores aposentados até 31 de dezembro de 2024 que possuíam, naquela data, 66 (sessenta e seis) anos completos ou menos, e seus respectivos dependentes;

c) pelos pensionistas que, em 31 de dezembro de 2024, possuíam 64 (sessenta e quatro) anos completos ou menos;

II - Segunda massa de segurados e beneficiários, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de ITAPETININGA

Edição nº 773
Ano 2025
Página 21 de
35

www.itapetininga.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

a) pelos servidores ativos em 31 de dezembro de 2024 que possuíam, naquela data, 37 (trinta e sete) anos completos ou menos, e seus respectivos dependentes;

b) pelos servidores aposentados até 31 de dezembro de 2024 que possuíam, naquela data, 67 (sessenta e sete) anos completos ou mais, e seus respectivos dependentes;

c) pelos pensionistas que, em 31 de dezembro de 2024, possuíam 65 (sessenta e cinco) anos completos ou mais;

d) pelos servidores ativos, de qualquer idade, admitidos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Em relação aos aposentados e pensionistas cujos benefícios foram concedidos a partir de 1º de janeiro de 2025, a segregação levará em consideração a idade do servidor ativo ou do aposentado, conforme o caso, em 31 de dezembro de 2024, conforme os parâmetros definidos nas alíneas “a” e “b” dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 3º Em razão da segregação da massa de segurados ficam criados, junto ao SEPTEM, 2 (dois) fundos para a administração dos recursos financeiros e orçamentários, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias da unidade gestora, a saber:

I - Fundo em Repartição: sistema estruturado, com base em estudo atuarial, em que as contribuições a serem pagas pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo respectivo órgão ou entidade, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

II - Fundo em Capitalização: sistema estruturado sob o regime financeiro de capitalização, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

Parágrafo único. O Fundo em Repartição é constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização, observado o que disciplina o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º O Fundo em Repartição será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do SEPTEM com os servidores, aposentados e pensionistas da primeira massa, referidos no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.



Parágrafo único. Os recursos deste fundo originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário dos servidores ativos dessa massa;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes aposentados e pensionistas dessa massa, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias patronais da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação da segregação de massa, pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste fundo, excetuando-se os montantes de estoque e fluxo acumulado relativos aos benefícios concedidos antes da implementação da segregação de massas, seja de qualquer fundo;

V - pelas receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais dos recursos vinculados a este fundo;

VI - pelos recursos constituídos pela reserva mínima do Fundo em Repartição e seus rendimentos;

VII - pelos recursos repassados pelo Município ao SEPREM para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VIII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao SEPREM, em relação aos beneficiários deste fundo;

IX - pelos repasses provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o SEPREM até o dia anterior à vigência desta Lei Complementar e os que vierem a ser celebrados, em virtude de débitos referentes à massa deste fundo;

X - pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes, relativos à massa deste fundo;

XI - pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, nos termos da legislação local, referente aos segurados da massa deste fundo;

XII - por eventuais contribuições adicionais;



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de ITAPETININGA

Edição nº 773
Ano 2025
Página 23 de
35

www.itapetininga.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

XIII - pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas a esse fundo;

XIV - pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco, instituído na forma do parágrafo único do art. 14 desta Lei Complementar, e seus rendimentos.

Art. 5º O Fundo em Capitalização será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do SEPREM com os servidores, aposentados e pensionistas da segunda massa, referidos no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os recursos deste fundo originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário dos servidores ativos dessa massa;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes aposentados e pensionistas dessa massa, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias patronais da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação da segregação de massa, pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste fundo, inclusive os montantes de estoque e fluxo acumulado relativos aos benefícios concedidos antes da implementação da segregação de massas, seja de qualquer fundo;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais dos recursos vinculados a este fundo;

VI - pelos aportes ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou outro instrumento legal que vier alterá-la ou substituí-la;

VII - pelos recursos repassados pelo Município ao SEPREM para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VIII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao SEPREM, em relação aos beneficiários deste fundo;



IX - pelos repasses provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o SEPREM até o dia anterior à vigência desta Lei Complementar e os que vierem a ser celebrados, em virtude de débitos referentes à massa deste fundo;

X - pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes, relativos à massa deste fundo;

XI - pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, nos termos da legislação local referente aos segurados da massa deste fundo;

XII - pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do fundo e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;

XIII - por eventuais contribuições adicionais;

XIV - outras receitas eventuais vinculadas a esse fundo.

Art. 6º Todos os recursos acumulados a partir da implantação da segregação de massas, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Repartição.

Art. 7º Todos os recursos acumulados a partir da implantação da segregação de massas, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Capitalização.

Art. 8º Os recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais a título da Taxa de Administração de que trata o art. 179 da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, e suas alterações, bem como as receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais dos recursos a ela vinculados, serão contabilizados de forma distinta dos recursos vinculados aos fundos de capitalização e de repartição, observadas as regras estabelecidas na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 9º Os saldos de todos os recursos financeiros do SEPREM acumulados anteriormente à implementação da segregação de massas, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas, serão vinculados ao Fundo em Capitalização para fazer frente aos compromissos dessa massa.

Art. 10. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, bem como



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de ITAPETININGA

Edição nº 773
Ano 2025
Página 25 de
35

www.itapetininga.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

a previsão ou destinação de recursos de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação, com prévia aprovação do órgão competente do Ministério da Previdência, ou outro órgão que vier a substituí-lo.

Art. 11. Os fundos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei Complementar, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo SEPREM.

Art. 12. Em razão da segregação de massas, compete à Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações Municipais a separação e operacionalização das folhas de pagamento dos servidores e os depósitos correspondentes das contribuições previdenciárias, patronal, retenções, aportes e eventuais parcelamentos e reparcelamentos, observando-se os respectivos fundos em repartição e em capitalização.

Art. 13. A insuficiência financeira do Fundo em Repartição será o resultado da diferença entre o ativo do fundo, recursos previstos nesta Lei devidamente arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários, sendo do Município a responsabilidade pela sua cobertura.

§ 1º Ocorrendo insuficiência financeira no Fundo em Capitalização, serão utilizados os ativos financeiros a ele vinculados, respondendo o Município pelo equacionamento de eventual déficit atuarial, vedada a utilização dos aportes ou contribuições suplementares destinadas à sua amortização no prazo previsto no inciso III do § 8º do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 junho de 2022.

§ 2º Remanescendo insuficiência financeira no Fundo em Capitalização, após a aplicação do disposto no § 1º, cabe ao Município a responsabilidade por sua cobertura.

§ 3º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei Complementar, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.

§ 4º Os pagamentos de valores referentes às decisões judiciais transitadas em julgado originárias dos segurados enquadrados no Fundo em Repartição, de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais.

Art. 14. O valor da insuficiência financeira mensal devida pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais ao Fundo em Repartição será controlado pelo SEPREM, devendo realizar o controle por Poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos servidores aposentados e pensionistas.



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de ITAPETININGA

Edição nº 773
Ano 2025
Página 26 de
35

www.itapetininga.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

Parágrafo único. Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, para ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo SEPREM quanto aos segurados e beneficiários enquadrados no Fundo em Repartição.

I - o Fundo de Oscilação de Risco representará o equivalente a 1 (uma) folha de pagamento bruta dos aposentados e pensionistas do Plano Financeiro a que se refere o caput deste artigo e será constituído por eventuais sobras desse plano e complementado, se necessário, pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais, proporcionalmente ao número de segurados e beneficiários de cada órgão, até o dia 31 de janeiro de 2026.

II - fica o SEPREM responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do referido Plano Financeiro e repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais;

III - na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Plano Financeiro do Fundo em Repartição, ficam a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados e beneficiários de cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da comunicação pelo SEPREM;

IV - os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos das normas pertinentes, da Política de Investimento aprovada pelo Conselho Administrativo do SEPREM, após análise e deliberação do Comitê de Investimentos.

Art. 15. As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente, para o Fundo em Capitalização e para o Fundo em Repartição, o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 16. A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais deverão:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos, de forma separada por massa de segurados;

II - prestar ao SEPREM, órgão gestor do RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização de forma separada por massa de segurados;



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de ITAPETININGA

Edição nº 773
Ano 2025
Página 27 de 35

www.itapetininga.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025

III - informar, mensalmente, ao SEPREM, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontadas de seus servidores de forma separada por massa de segurados.

Parágrafo único. A folha de pagamento, de forma separada por massa de segurados, deverá discriminar:

I - nome completo dos segurados, bem como sua matrícula no órgão;

II - sexo, número de PIS/PASEP e CPF dos segurados;

III - valor base de contribuição de cada segurado;

IV - valor de contribuição previdenciária retido de cada segurado;

V - valor da contribuição patronal para cada segurado;

VI - valores totais da base de previdência, contribuição retida do segurado e contribuição patronal.

Art. 17. Os repasses das contribuições devidas ao SEPREM deverão ser separados por massa de segurados.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao SEPREM, inclusive aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos, indicando o fundo para o qual está sendo efetuado o repasse.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 97, de 12 de agosto de 2015, e a Lei Complementar nº 147, de 25 de janeiro de 2018.

Art. 19. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

JEFERSON RODRIGO BRUN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos dezessete de dezembro de 2025.

KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES

Secretária Municipal de Governo e da Casa Civil